



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 053/10
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/09
PROCESSO Nº. 1/4702/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200709768-0
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Esperança de Luna Batista e Maria Irenilda Sobral
MATRÍCULAS: 002.042-1-8 e 009.973-1-5
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

EMENTA: ICMS – 1. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO NÃO FISCAL NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 2. A presente autuação acusa a contribuinte, enquadrada no regime normal de recolhimento, de manter equipamento diverso de uso fiscal, em local de acesso ao público. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a perfeita caracterização do ilícito tributário nos fólios processuais. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 410 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “e”, 1 da Lei 12.670/96, com as alterações insertas pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração decorrente do *uso de equipamento não fiscal no estabelecimento comercial*, relativo à empresa enquadrada no regime normal de recolhimento, referente ao período de julho/07. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.21837, objetivando executar *auditoria fiscal específica concernente à verificação de irregularidade de ECF*, decorrente do *projeto Blitz no ECF*, no período de 01/07/07 a 27/07/07, junto à empresa *Maesio Cândido Vieira*, igualmente conhecida como *Macavi Móveis*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

estabelecida no município de Juazeiro/Ce. Auto de infração lavrado em 01/08/07, com fulcro no art. 410 do Decreto 24.569/97.

Foi dispensada a lavratura dos termos de início e conclusão de fiscalização, consoante disposições do art. 825, IV do Decreto supra citado, de forma que a autuada sofreu uma fiscalização "in loco" em seu estabelecimento, momento no qual foi constatada a existência de um equipamento de uso não fiscal. Por essa razão, fora lavrado termo de retenção datado de 27/07/07, através do qual restou especificado o equipamento retido.

A peça inaugural foi instruída com a ordem de serviço nº. 2007.21837, termo de retenção às fls. 04, check-list do *projeto Blitz no ECF*, às fls. 05, cupons fiscais às fls. 06/12, consulta à ação fiscal, termo de juntada, cópia de AR's, termo de revelia e despacho às fls. 16/17. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

"ESTAB. ENQUADRADO EM REG. NL DE REC. QUE UTILIZAR OU MANTER, EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS, OU, QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOC. QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS EM DILIGÊNCIA "IN LOCO", O USO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL EM LOCAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, MARCA BEMATECH, EQUIPAMENTO FICOU RETIDO COM SOB LACRE SEFAZ/FISCALIZAÇÃO 0017481, (CONF. T. RETENÇÃO DATADO 27/07/2007)". (sic).

As agentes fiscais sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 6.000 Ufirc's quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 12.529,80
TOTAL	R\$ 12.529,80



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 06/08/07, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 14, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 21/08/07 e despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a atuada protocolou impugnação em 13/08/07. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a entrega de defesa tempestiva.

A impugnação foi acostada aos autos às fls. 19/20, instruída com documentos de fls.21/23, onde a empresa, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da obrigação tributária, distinguindo a obrigação principal, que decorre do pagamento de tributo, da obrigação acessória, que se refere aos subsídios que possibilitam a fiscalização tributária. Nesse sentido, afirmou que em momento algum o Fisco teve prejudicado sua atividade arrecadatória, uma vez que embora tenha mantido em seu estabelecimento, equipamento diverso do ECF, vinha apresentando mensalmente as informações ao órgão fiscal, possibilitando a tributação. Por tal fato, entendendo que não ocorreu nenhuma infração, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal.

A julgadora monocrática discorreu acerca dos fatos da ação fiscal, e elucidou que as provas carreadas nos autos caracterizam perfeitamente a imputação fiscal, haja vista ter restado comprovado que a empresa atuada, tentando burlar o Fisco Estadual, emitiu cupons facilmente confundidos com cupons fiscais. Assim sendo, julgou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a contribuinte para recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância apontada na inicial ou apresentar recurso em igual prazo.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi efetivada por via postal, em 13/05/09, conforme se comprova pelo termo de juntada referente ao AR apostado às fls. 30, na a dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa irredimida com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 31/33, onde ratificou todos os motivos já expostos na impugnação, nada mais acrescentando que inovasse suas argumentações. Ao final pugnou novamente pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Consultoria e Planejamento* - CECOP, por intermédio do Parecer 247/09, salientou, outrossim, que constam nos autos cupons de venda emitidos pelo equipamento não autorizado pela SEFAZ, além de confissão da empresa que o vinha mantendo em seu estabelecimento. Ressaltou que de acordo com a legislação do ICMS, o ECF somente pode ser utilizado após o deferimento de seu pedido de uso, servindo como instrumento de controle do Fisco, já que reproduz todos os dados relacionados aos documentos emitidos. Diante do exposto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o juízo singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 36/38 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAESIO CÂNDIDO VIEIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200709768-0, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *utilização de equipamento não fiscal no estabelecimento comercial*, relativo à empresa enquadrada no regime normal de recolhimento, referente ao período de julho/07.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

Urge, inicialmente, trazer à baila algumas considerações acerca do *Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF*, conforme passo a expor.

O crescimento globalizado da economia, e sua evolução informatizada, fizeram surgir um mercado tecnológico, voltado para a automação do comércio,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

razão pela qual, a legislação tributária passou a legislar neste aspecto informatizado, procurando adaptar-se às necessidades do mercado e às próprias necessidades de controle da tributação, de onde adveio o uso de equipamentos emissores de cupom fiscal.

Nesse sentido, temos o ECF, que é um equipamento eletrônico, utilizado para fins de registro, emissão de documentos e controle de operações e prestações de interesse fiscal, constituído de memória fiscal, fabricado segundo padrões de hardware e software previamente estabelecidos pela legislação.

A legislação estadual, em seu art. 381 do Decreto 24.569/97, prevê o uso do *Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF* para emissão de documentos fiscais, somente mediante a autorização prévia dos *Núcleos de Execução da Administração Tributária*, atendendo à solicitação do interessado, vejamos:

Art. 381. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo NEXAT da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", Anexo LI, no mínimo em 2 (duas) vias, contendo as seguintes informações:

(...)

Ocorre que, em análise às peças instrutórias do processo, se depreende que a empresa autuada utilizava equipamentos não autorizados pelo Fisco, em frontal descumprimento à exigência legal acima disposta, o que configura plenamente a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça acusatória. Às fls. 06/12, se verifica a existência de cupons emitidos por equipamentos fiscais diversos, que se confundem facilmente com cupons fiscais, demonstrando, portanto, a intenção da contribuinte em burlar o Fisco. Consta ainda nos autos, confissão da empresa, afirmando que de fato possuía aquele equipamento em seu estabelecimento há algum tempo.

Por esses fatos, torna-se clarividente o desrespeito da contribuinte à legislação do ICMS no Estado do Ceará, tendo, a mesma, infringido a disposição do art. 410 do RICMS/C, na forma em que se segue:

Art. 410. Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação por parte do Fisco da utilização de equipamento não fiscal no estabelecimento comercial da autuada, porquanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

De sorte que, o lançamento em tela está legitimado para imputar à autuada a exigência do crédito tributário nele contido, sendo suficientes os elementos constantes do fôlio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida no auto de infração.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, VII, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:
e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, multa equivalente a:

1) 6.000 (seis mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;
(...)

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	6.000 Ufirce's
TOTAL (Ufirce's)	6.000 Ufirce's



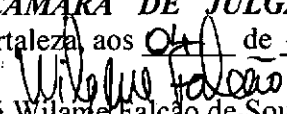
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

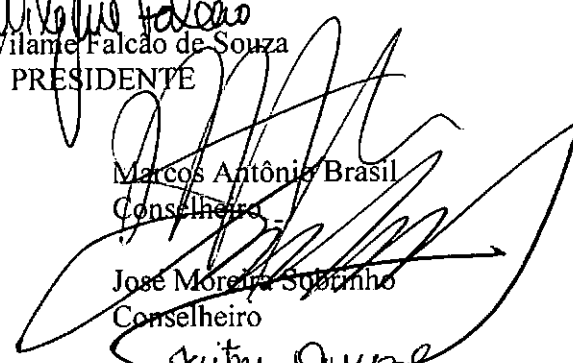
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2010

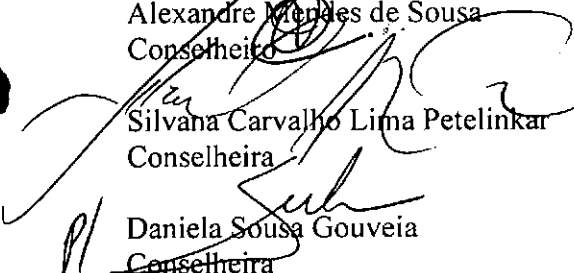

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

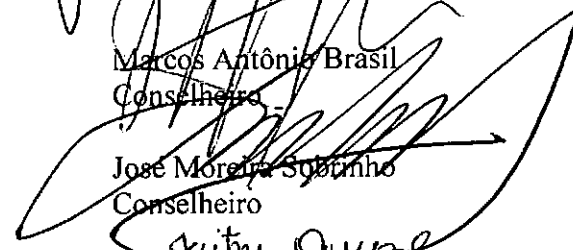

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

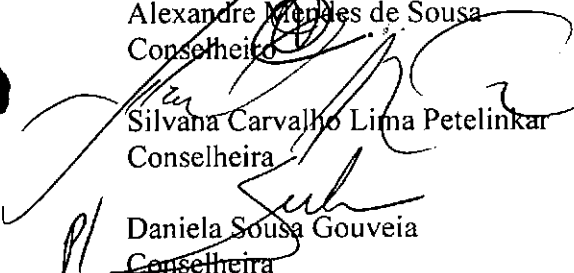

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

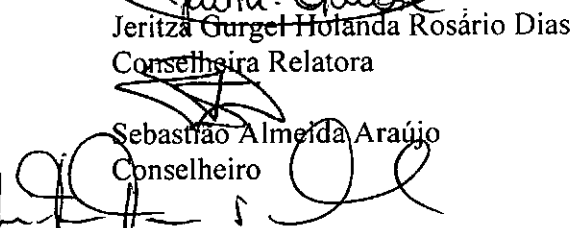

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

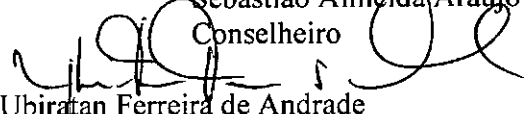

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira Relatora


Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO